

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
SOBRE SUPRESSÃO MUTUA DE VISTOS PARA TITULARES DE
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Governo da República Popular da China e o Governo da República de Cabo Verde, adiante designados “Partes Contratantes”;

Visando o aprofundamento das relações de amizade entre os seus países e facilitar a permuta de visitas pelos seus cidadãos;

Tendo conduzido consultas amigáveis, na base da igualdade e reciprocidade, sobre a supressão mútua de vistos para titulares de passaportes diplomático e de serviço;

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

1. Os cidadãos da República Popular da China titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço da República Popular da China válidos, estão isentos de vistos para entrada, saída ou trânsito no território da outra Parte Contratante por um período não superior a trinta (30) dias.
2. Os cidadãos da República de Cabo Verde titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço da República de Cabo Verde válidos, estão isentos de vistos para entrada, saída ou trânsito no território da outra Parte Contratante por um período não superior a trinta (30) dias.

ARTIGO II

1. Os Cidadãos de ambas as Partes Contratantes, referenciados no artigo I deste acordo, que pretendam entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante por um período maior do que trinta (30) dias para estudar, trabalhar, residir, praticar jornalismo ou qualquer outra atividade que exija aprovação prévia das Autoridades Competentes da outra Parte Contratante, deverão solicitar um visto, antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante;
2. Excluem-se os cidadãos referenciados no artigo III.

ARTIGO III

Aos Cidadãos de ambas as Partes Contratantes, titulares de passaportes válidos, diplomáticos ou de serviços, apontados como membros do Corpo Diplomático ou Consular no território da outra parte Contratante, bem como os membros das suas respectivas famílias, não serão exigidos vistos para entrada, saída, transito ou permanência no território da outra Parte Contratante pelo prazo da sua acreditação, devendo, no entanto, cumprir as formalidades do processo de acreditação na outra parte contratante no prazo de 30 (trinta) dias após a sua chegada.

ARTIGO IV

Os funcionários de nível igual ou superior a Vice-Ministro (Secretario de Estado) do Governo central e os oficiais militares de patente superior à de major-general das forças armadas de ambas as Partes Contratantes, quando em missão oficial de serviço, deverão obter prévio consentimento da outra Parte Contratante ou informar as autoridades competentes da outra Parte Contratante

através de canais diplomáticos antes da viagem para o território da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Os Cidadãos de cada Parte Contratante referidas no Artigo I do presente Acordo poderão entrar, sair ou transitar no território da outra Parte Contratante através de aeroportos e portos abertos a passageiros internacionais e devem aderir às formalidades necessárias de acordo com os regulamentos essenciais das autoridades competentes desta última.

ARTIGO VI

1. Os Cidadãos de cada Parte Contratante obrigam-se a cumprir as leis e regulamentos em vigor na outra Parte durante a sua estadia no seu território, salvo o disposto em contrário em tratado internacional relevante de que ambos países sejam Parte.
2. Os Cidadãos de ambas Partes Contratante referidas no Artigo I do presente Acordo que pretendem permanecer por mais de trinta (30) dias no território da outra Parte Contratante, deverão passar pelo processo de registo, conforme os regulamentos pertinentes das autoridades competentes deste último.

ARTIGO VII

O presente acordo não limita o direito de uma das Partes Contratante de proibir a entrada no seu território ou de suspender a sua estadia, de persona non grata ou de cidadão indesejável da outra Parte Contratante, sem especificar os motivos.

ARTIGO VIII

Uma das Partes Contratante poderá suspender parcial ou totalmente o presente Acordo por motivos de segurança nacional, de ordem pública ou de saúde pública. No entanto, deve notificar à outra Parte Contratante, através de canais diplomáticos e por escrito, a sua intenção de suspender o Acordo e bem como a de cancelar essa suspensão.

ARTIGO IX

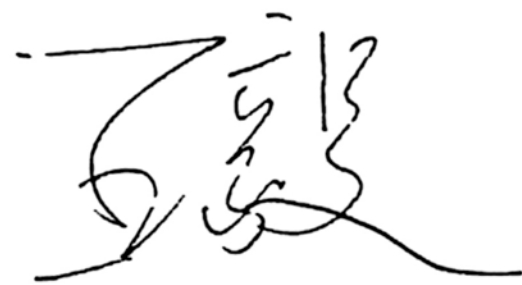
1. As Partes Contratantes procederão, através de canais diplomáticos, à troca de modelos dos seus passaportes referidos no Artigo I do presente Acordo no prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura do presente Acordo.
2. Durante o período de vigência do presente Acordo, quaisquer alterações ao formato dos passaportes mencionados no artigo I deverão ser comunicadas, através de canais diplomáticos, à outra Parte Contratante, trinta (30) dias antes da introdução, bem como a provisão a esta última, de modelos dos novos passaportes.

ARTIGO X

1. O presente Acordo entrará em vigor no sexagésimo (60º) dia a contar da data da notificação por escrito da última Parte Contratante, através de canais diplomáticos, informando do cumprimento das formalidades internas para a sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Se uma das Partes Contratantes desejar pôr termo ao presente Acordo, deverá notificar a outra Parte Contratante por escrito, através de canais diplomáticos, cessando a sua vigência no nonagésimo (90º) dia a contar da data da notificação.
3. O presente Acordo poderá ser alterado por mútuo consenso das Partes Contratantes.

Feito em duplicado na *Beijing* em 2 de Dezembro de 2014 nas línguas Chinesa, Portuguesa e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência (discrepância) na sua interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da
República Popular da China



Pelo Governo da
República de Cabo Verde

